



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720132/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.773 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ANTECIPAÇÕES APROVEITADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Cancelado ou reduzido o lançamento (ou auto de infração) em processo administrativo que levou à não homologação (ou homologação parcial) da compensação pretendida, deve-se retornar o processo à autoridade de origem para análise e eventual recomposição do crédito tributário, considerando a repercussão do resultado do primeiro sobre o presente processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, considerando o provimento obtido no processo n. 10120.724379/2013-67, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 467/477, contra Acórdão da DRJ, fls.456/461, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade movida pelo contribuinte contra

despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, por sua vez transmitida através de créditos de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008, para compensar débitos de PIS e COFINS.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão combatido:

Tratam os autos da declaração de compensação retificadora n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, transmitida com base em créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008).

Analisadas as parcelas de composição do saldo negativo deste período, foi apurado pela Autoridade Tributária o montante de **R\$ 953.836,25**, que representa o volume de antecipações de CSLL (compensações e pagamentos de estimativas mensais) passíveis de serem utilizados para deduzir a contribuição devida no período em análise.

Entretanto, com o objetivo de evitar o aproveitamento em duplicidade das parcelas que compõe o alegado crédito sob análise, foi verificado pela Autoridade Tributária a ocorrência de lançamento de ofício, via auto de infração (processo n.º 10120.724379/2013-67 - cópias às fls. 228/267), **no qual foi lavrada infração fiscal decorrente da falta de recolhimento da CSLL sobre receitas omitidas no ano calendário de 2008.**

Por esta razão, os valores de estimativa mensal que foram utilizados na apuração do saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008), que originaria um suposto direito creditório no montante de **R\$ 390.937,69**, foram aproveitados para quitar a CSLL – Ajuste Anual lavrada no lançamento de ofício. **Assim, foi constatado impedimento para a utilização dessas parcelas na composição do crédito sob análise, uma vez que o lançamento de ofício produziu reflexos no direito creditório pleiteado pelo contribuinte.**

O quadro a seguir, extraído do Despacho Decisório (fl. 290), resume a situação descrita:

Quadro 02 – Resumo da Apuração da CSLL - Ajuste Anual

Discriminação dos Elementos da CSLL – Ajuste Anual	Valores Declarados	Valores Confirmados	Diferenças Apuradas
Base de Cálculo Antes da Comp. de BC de Períodos Anteriores	8.934.897,83	15.971.487,29	-7.036.589,46
(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	2.680.469,35	4.664.713,26	-1.984.243,91
Base de Cálculo da CSLL	6.254.428,48	11.306.774,03	-5.052.345,55
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	562.898,56	1.017.609,66	-454.711,10
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	953.836,25	953.836,25	0,00
Saldo a Pagar/Saldo Negativo da CSLL	-390.937,69	63.773,41	-454.711,10

Dessa forma, conclui-se pela inexistência do direito creditório em discussão:

28. Logo, conclui-se que, o Saldo Negativo da CSLL, relativo ao ano calendário de 2008, é inexistente e, por consequência, não deve ser reconhecido pela autoridade fiscal, **pois as estimativas**, indicadas como componentes do alegado direito creditório, **foram integralmente absorvidas na dedução do valor apurado a título de CSLL – Ajuste Anual no lançamento de ofício efetuado no processo n.º 10120.724379/2013-67 (auto de infração).**

A decisão proferida pelo Despacho Decisório (fls. 282 a 296), emitida em 10/07/2013, também abordou a admissão da DCOMP retificadora n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, a não homologação dos débitos declarados e a realização de procedimentos de lavratura de auto de infração de multa isolada, conforme reproduzido a seguir:

Decisão

No uso das atribuições previstas no artigo 241, inciso I, e artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012 (DOU 17/05/2012); da delegação de competência prevista no artigo 3º, inciso I, da Portaria DRF/GOI n.º 222, de 21/09/2012 (DOU de 24/09/2012);

com base nos artigos 69 e 75 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012; e nos termos do relatório e da fundamentação retro, DECIDO:

I- NÃO RECONHECER a favor da pessoa jurídica CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.851.716/0001-65, o direito creditório pleiteado contra a Fazenda nacional, a título de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano calendário de 2008, no valor original de R\$ 390.937,68 (trezentos e noventa mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão das estimativas, indicadas como componentes do alegado direito creditório, terem sido integralmente absorvidas na dedução do valor apurado a título de CSLL – Ajuste Anual no lançamento de ofício realizado através do processo n.º 10120.724379/2013-67 (auto de infração), conforme fundamentado nos parágrafos acima;

II- ADMITIR a DCOMP retificadora n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, apresentada em conformidade com a legislação de regência da matéria, e por atender às condições legais de admissibilidade, não se observando, na referida DCOMP, a inclusão de novo débito ou o aumento dos valores dos débitos compensados em relação a respectiva DCOMP original n.º 36771.88302.230209.1.3.03-8523, devendo admiti-la para considerar retificada a DCOMP n.º 24095.18082.020309.1.7.03-9969 anteriormente apresentada;

III- NÃO HOMOLOGAR às compensações formuladas por meio da DCOMP n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, apresentada com força de confissão de dívida (artigo 74, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.833/03), concernentes aos débitos discriminados no quadro abaixo, que se encontram controlados no processo eletrônico n.º 10120.723194/2012-54 (Cobrança – Eletrônico) vinculado ao presente processo, em virtude do não reconhecimento do direito creditório concernente a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2008, nos termos do inciso “I retro.

Quadro 05 – Relação de Débitos com Compensação Não Homologada

Número da DCOMP	Tributo ou Contribuição	Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Principal do Débito (R\$)
37514.15756.020910.1.7.03-3614	PIS	6912	Janeiro/2009	25/02/2009	192.149,65
37514.15756.020910.1.7.03-3614	COFINS	5856	Janeiro/2009	25/02/2009	206.802,25
TOTAL DOS VALORES PRINCIPAIS DOS DÉBITOS (CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS)					398.951,90

IV- REALIZAR os procedimentos de lavratura de auto de infração de multa isolada, nos termos do artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 12.249/10, a ser aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos créditos tributários que se encontram discriminadas no quadro 05 supra, constantes na Declaração de Compensação n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, cujas compensações foram consideradas não homologadas em razão da inexistência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 01/08/2013 (fls. 315), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade** em 30/08/2013 (fls. 318 a 324), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a interessada destaca que a decisão teria considerado como legítimas as alegações e valores constantes das autuações que deram origem ao PAF n.º 10120.724379/2013-67 e esclarece que as referidas autuações teriam sido objeto de impugnação, regularmente apresentada. **Desse modo, considerando que a procedência ou não da glosa das compensações declaradas dependem diretamente do resultado do citado PAF, entende que o julgamento dos presentes autos deve ser suspenso até o encerramento do trâmite desta demanda.** Cita a Portaria RFB n.º 666, de 2008, que determina que serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizado com base nos mesmos elementos de prova. No intuito de ilustrar suas alegações, cita julgados do CARF e do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer:

Em suma, tendo em vista os argumentos expostos e a relação de dependência entre o processo em questão e o quanto discutido no processo n.º 10120.724379/2013-67, requer-se que a eficácia do Despacho Decisório n.º 907/2013 seja suspensa e o julgamento do presente processo seja sobrestado até a prolação de decisão final no processo administrativo n.º 10120.724379/2013-67, mesmo porque a mera apresentação de manifestação de inconformidade, por si só, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96, impede que seja adotada qualquer medida no sentido da exigência de tributos da Recorrente, enquanto a questão atinente à legitimidade ou não das compensações declaradas não for definitivamente solucionada.

De qualquer forma, caso se entenda, "ad argumentandum", que o presente feito poderia ter andamento autônomo, a despeito de a matéria estar sendo discutida na esfera própria, requer-se "ad cautelam", seja cancelado o Despacho Decisório n.º 907/2013 e homologadas as compensações declaradas, tendo em vista a demonstração feita na impugnação apresentada no processo correlato de que não procede a acusação fiscal decorrente do auto de infração, pelas razões ali descritas e que se requer sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas, por medida de economia processual.

Encontra-se apensado aos presentes autos o processo administrativo fiscal n.º 10120.726461/2013-26.

O Acórdão combatido, no entanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ANTECIPAÇÕES APROVEITADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovada a efetividade das antecipações e ocorrendo a cobrança executiva do tributo apurado no período, em decorrência de auto de infração lavrado com o aproveitamento de tais antecipações, não há reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando e reforçando os argumentos já apresentados nas peças impugnatórias, a saber: a) preliminarmente, que há relação de dependência e prejudicialidade entre o presente processo e as discussões objeto do processo n.º 10120.724379/2013-67 e, por isso, melhor caminho seria o sobrestamento. Nesse

sentido, a eficácia do Despacho Decisório n.º 907/2013 e do acórdão DRJ deve ser suspensa e a conclusão do presente processo sobrestado até a prolação de decisão final no processo citado; b) quanto ao mérito, entende que há ilegitimidade do lançamento de ofício que resultou no indeferimento do PER/DCOMP objeto do presente litígio, porque as receitas operacionais dos quais se exigiu a CSLL decorrem de subvenção de investimento (não tributável pelo CSLL, nos termos do art. 443 do RIR/99).

Após, os autos foram encaminhados para este órgão recursal, para análise e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argui preliminarmente que o indeferimento da compensação em análise decorreu da adição de ofício na base de cálculo da CSLL de 2009 de valores que estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos n.º 10120.724379/2013-67, de R\$ 22.505.614,76, os quais reverteram a base negativa de CSLL informada na DIPJ/2009 (de R\$ 82.698.361,87) para CSLL devida no período (R\$ 399.543,73). Assim, em função da adição de ofício, o saldo negativo informado na DCOMP foi considerado inexistente pelo Fisco, o que ocasionou a glosa da compensação declarada na DCOMP.

No que diz respeito à dependência e à prejudicialidade do presente processo em relação ao **processo 10120.724379/2013-67**, a argumentação foi prejudicada eis que esta turma julgou o referido processo em sessão realizada nesta manhã, dando-lhe provimento no que diz respeito à CSLL.

Assim, no mérito, merece parcial acolhimento o recurso do contribuinte, haja vista o provimento dado ao processo administrativo n. **10120.724379/2013-67**, devendo recomposto o saldo negativo da CSL na mesma medida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, considerando o provimento obtido no processo n. 10120.724379/2013-67, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-005.773 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.720132/2010-29